



Número: **0600767-96.2024.6.16.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des.(a) Eleitoral de Direito 2**

Última distribuição : **13/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Liminar**

Objeto do processo: **Tutela cautelar Antecedente nº 0600767-96.2024.6.16.0000** proposta pelo Partido Liberal PI - Executiva Municipal de Paranaguá, Arnaldo de Sá Maranhão Júnior, Coligação Paranaguá Segue em Frente, Andre Luiz Pioli Bernascki, com fulcro no art . 34, par. 1º , inciso II , c/c art . 40, todos da Res. 23 .609/TSE. (Pedido Cautelar de antecipação dos efeitos do julgamento final, com o intuito de que seja determinada a suspensão total dos efeitos do protocolo do DRAP Majoritário 0600286- 21 .2024 .6.16.0005 e do DRAP Proporcional 0600295- 80 .2024 .6.16.0005, bem como dos respectivos requerimentos de registro de candidatura individuais, decorrentes dos DRAPs. A ex-presidente Roselaine, contra quem se dirige o presente pedido de medida cautelar, foi destituída da Comissão provisória do Partido. A discussão foi objeto de dois Mandados de Segurança, sendo que o segundo MS, julgado pela Corte , confirmou que a presidência do Partido, em 05.08 .2024, passou a Arnaldo Maranhão, ora requerente. Na condição de presidente e representando o PL, em Paranaguá, foram encaminhados no prazo legal de registro das candidaturas, os DRAPs do PL , de candidaturas proporcionais (DRAP 0600397-05.2024 .6 .16 .0005), dos candidatos legitimamente escolhidos em convenção conduzida por Maranhão, bem como o DRAP da majoritária (0600178- 89 .2024 .6.16.0005), na qual o PL , em Paranaguá está coligado. Se valendo do fato de possuir a senha do CANDEX, mesmo tendo sido destituída da condição de Presidente Roselaine, após o dia 05.08.2024, procedeu ao envio de registros que ela entendeu por bem realizar, mesmo não mais podendo "assinar" pelo Partido. Desta forma, foram gerados em Paranaguá, dois DRAPs proporcionais do PL e dois DRAPs em que o PL aparece vinculados a candidaturas majoritárias, sendo dois deles decorrentes da legítima atuação do presidente que ficou à frente do Partido em Paranaguá (Maranhão) e dois deles indevidamente e ilegitimamente encaminhados por Roselaine.(Requer: Seja concedida, liminarmente, tutela cautelar incidental para suspender todos os efeitos dos DRAPs 0600286- 21 .2024 .6.16.0005 e 0600295- 80 .2024 .6 .16 .0005, ordenando-se a exclusão (cancelamento) dos RRCs vinculados aos referidos DRAPs, excluindo-se, assim , do sistema CAND, comunicando-se ao juízo da 5º Zona Eleitoral para que mantenha apenas as candidaturas e coligação do PL vinculadas aos DRAPs 0600178- 89 .2024 .6.16.0005 e 0600397-05 .2024 .6 .16 .0005; Após, científicada a parte adversa, seja a presente medida julgada em conjunto com os quatro DRAPs antes mencionados. Por dependência aos 0600178-89 .2024 .6 .16 .0005, 0600397-05 .2024 .6 .16 .0005, 0600286-21 .2024 .6 .16 .0005, 0600295- 80 .2024 .6 .16 .0005

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
--------	-----------

PARTIDO LIBERAL - PARANAGUA - PR - MUNICIPAL (REQUERENTE)	
	LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO)
ANDRE LUIZ PIOLI BERNASCKI (REQUERENTE)	LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO)
ARNALDO DE SA MARANHAO JUNIOR (REQUERENTE)	LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO)
PARANAGUÁ SEGUÉ EM FRENTE [PP/MDB/PL/PRD/AGIR/PSD/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - PARANAGUÁ - PR (REQUERENTE)	
	LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO)
JUIZ DA 005 ^a ZONA ELEITORAL DE PARANAGUÁ PR (REQUERIDO)	

Outros participantes			
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44487782	07/05/2025 18:52	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) 0600767-96.2024.6.16.0000

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - PARANAGUA - PR - MUNICIPAL, PARANAGUÁ SEGUE EM FRENTE [PP/MDB/PL/PRD/AGIR/PSD/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - PARANAGUÁ - PR, ARNALDO DE SA MARANHAO JUNIOR, ANDRE LUIZ PIOLI BERNASCKI

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR27936-A, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR35267-A

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR35267-A, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR27936-A

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR35267-A, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR27936-A

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR35267-A, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR27936-A

REQUERIDO: JUIZ DA 005^a ZONA ELEITORAL DE PARANAGUÁ PR

RELATOR: DES. ELEITORAL GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ

DECISÃO

I. Trata-se de pedido cautelar formulado pelo **PARTIDO LIBERAL PL – Executiva Municipal de Paranaguá e Outros**, objetivando a suspensão total dos efeitos do protocolo do DRAP majoritário nº 0600286- 21.2024.6.16.0005 e do DRAP proporcional nº 0600295-80.2024.6.16.0005, bem como dos respectivos requerimentos de registro de candidatura individuais, decorrentes dos referidos DRAPs.

Requerem que seja concedida, liminarmente, tutela cautelar incidental para suspender todos os efeitos dos DRAPs nº 0600286- 21 .2024 .6.16.0005 e nº 0600295-80.2024.6.16.0005, ordenando-se a exclusão (cancelamento) dos RRCs a eles vinculados, excluindo-se, do sistema CAND, comunicando-se ao juízo da 5^a Zona Eleitoral para que mantenha apenas as candidaturas e coligação do PL vinculadas aos DRAPs nº 0600178-89.2024.6.16.0005 e nº 0600397-05.2024.6.16 .0005.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Foi interposto agravo interno pelos requerentes, ao qual, esta Corte, negou provimento.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer opinando pela extinção do feito, sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do objeto.

É o relatório. **Decido.**

II. Nos termos do art. 31, IV, “a” do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral o presente pedido pode ser decidido monocraticamente.

Como relatado, trata-se de tutela cautelar antecedente, com o objetivo de suspender os efeitos dos Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidários (DRAPs) nos processos nº 0600286-21.2024.6.16.0005 e nº 0600295-80.2024.6.16.0005.

Contudo, considerando que, em 17/09/2024, esta Corte, à unanimidade de votos, negou provimento aos Recursos Eleitorais nº 0600286-21.2024.6.16.0005 e nº 0600295-80.2024.6.16.0005, mantendo integralmente a decisão que indeferiu os pedidos de registro dos respectivos DRAPs, tem-se que houve a perda do objeto da presente demanda, de modo que a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, é medida de rigor.

III. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, em razão da perda superveniente do objeto.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

Autorizo a Sra. Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ
Relator